CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
SAULO MAGNO SEIXAS

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO: GUARDA COMPARTILHADA NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Paripiranga

SAULO MAGNO SEIXAS

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO: GUARDA COMPARTILHADA NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do centro Universitário AGES, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.

Co-orientador: Augusto Cesar Santiago Teixeira, Me.

Paripiranga

2021

Seixas, Saulo Magno, 1978.

Animais de estimação como sujeitos de direito: Guarda compartilhada na dissolução do vínculo matrimonial / Saulo Magno Seixas. - Paripiranga, 2021.

63f.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2021.

1. Animais. 2. Divórcio. 3. Guarda Compartilhada. I. Título. II. UniAGES

SAULO MAGNO SEIXAS

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO: GUARDA COMPARTILHADA NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, 06 de dezembro de 2021.

_____

Prof. e orientador José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.
Centro Universitário AGES

_____

Prof. e co-orientador Augusto Cesar Santiago Teixeira, Me.
Centro Universitário AGES

_____

Prof. Monise Gonçalves de Santana, Esp.
Centro Universitário AGES

Aos meus pais pela dedicação e esforço dispensados em toda a minha jornada existencial. A vocês, minha reverência!

AGRADECIMENTOS

Desejo aqui, externar meus agradecimentos àqueles que contribuíram efetivamente no transcorrer da minha jornada quinquenal. Limitarei as minhas congratulações ao nicho acadêmico, onde trarei um rol taxativo.

Em 21 de fevereiro de 2017, iniciava-se minha imersão no Universo Ages. E tendo como aula inaugural -Metodologia do Trabalho Científico, ministrada na sala 719 pelo professor Augusto César Santiago Teixeira. Em uma sala com mais de cem alunos e um calor similar ao Saara. Augusto com seu estilo *bon vivant* e sempre proferindo sua expressão peculiar: tô de olho! Professor, meu obrigado!

Quero ainda agradecer a Geni Natália, Leonardo de Teoria Geral do Estado. Leonardo Albuquerque –Direito Penal, Elton Assis – figuraça!

Henrique Magno, “xaropinho”, o homem que queria uma linguagem tão rebuscada na prova, fui ao centro espírita e Machado me mandou uma carta psicografada com toda a terminologia requerida por Vossa Excelência! Quando mencionei em sua aula de Direito Coletivo que iria à biblioteca pegar um exemplar do Código de Hamurábi, você perguntou se não queria fazer parte de um famoso grupo de humor, cadê o contrato? Pois é.... pescador artesanal do baixo São Francisco, tenho um contrato vitalício com o grande teatro da vida, o TEATRO DO ABSURDO! Desculpe-me pelo humor caustico, você é um cara conciliador e altruísta, meu obrigado a você também!

Christiane Rabelo, essa chegou para agregar. Até Congresso Internacional? Sempre buscando mecanismos para uma participação efetiva do aluno. Ih, mas queria me reprovar por faltas, logo eu que sempre fui um aluno assíduo, nunca fui participativo, mas assiduidade sempre foi meu ponto forte.

Êmille Matos, vetou o tema da minha monografia, mas tudo bem (haha). Obrigado por tudo!

Adriana Caetana, em um único período, pude constatar a “FERA” como docente que és. Obrigado por fazer parte de sua turma!

Erlon Leal, o reprovador da instituição, cheguei a fugir de disciplina com você, mas és um exímio conhecedor do direito penal. Um sujeito humilde, solícito. Meu muito obrigado!

Monise Gonçalves, essa professora “voadora”, no bom sentido (haha), em que país (mundo) você vive? Ah, no mundo de ALICE, no país das maravilhas. Essa professora TÍCIO-MEVIANA é hilária. Obrigadoooo!

Aos primeiros amigos dentro da instituição: Maicon e Geandro, ambos, do curso de engenharia civil, vocês contribuíram significativamente para que eu não desistisse dessa caminhada. Quanta cerveja nos bares paripiranguenses!

João Gabriel Matos, em nosso primeiro dia de aula, a gente já travava um embate, eu defendendo a teoria concepcionista e ele a natalista. Um sujeito inteligente, mas de um humor ácido e que se acha quase um Tartuce. (hahah). Falta-lhe humildade intelectual, lembra? Cheguei a mensurar que não sairia da Ages sem antes quebrar seus dentes, mas tenho um grande apreço por ti!

Emmanoel Bastos, fiel escudeiro, esse sujeito diplomata, LIOFILIZADOR e ESCALAFOBÉTICO, seus vernáculos de uso reiterado (hahah). Lembro-me das nossas andanças pelos bares da cidade, quantas risadas, quantas resenhas! Meu irmãozinho, obrigado campeão!

José Marcelo, o que falar desse profissional polivalente, pai, professor, mediador, psicólogo, sociólogo, de um altruísmo em grau máximo. O que seria do Colegiado de Direito sem você, o maestro a reger essa ORQUESTRA SINFÔNICA AGEANA. E o som dela ecoará nessa instituição *AD ETERNUM.* Meu muito obrigado!

“Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade".

Leonardo da Vinci

RESUMO

O presente trabalho tem como fundamentação a adequação dos animais de estimação à seara da família multiespécie e, dessa forma arrazoar a aplicação da interpretação analógica de institutos intrínsecos ao direito de família, quais sejam: a guarda compartilhada, a pensão alimentícia, bem como, a dissolução do casamento ou união estável. Para alcançar o objetivo proposto, faz-se necessário adentrar os aspectos filosóficos que desvelam a inserção dos animais dentro do círculo social, assim como a sua natureza jurídica. E, como o princípio da afetividade insculpido no Código Civil de 2002 proporciona a aplicabilidade da interpretação analógica na seara do direito de família, sem que seja necessário humanizar a relação homem *versus* animal.

Palavras-chave: Animais. Divórcio. Guarda Compartilhada.

RESUMEN

El presente trabajo se basa en la adecuación de los animales de compañía a la familia multiespecie y así argumentar la aplicación de la interpretación analógica de los institutos intrínsecos al derecho de familia, a saber: la custodia compartida, la pensión alimenticia, así como la disolución del matrimonio o la unión estable. Para lograr el objetivo propuesto, es necesario adentrarse en los aspectos filosóficos que desvelan la inserción de los animales dentro del círculo social, así como su naturaleza jurídica. Y, cómo el principio de afectividad incrustado en el Código Civil de 2002 proporciona la aplicabilidad de la interpretación analógica en el ámbito del derecho de familia, sin que sea necesario humanizar la relación hombre versus animal.

Palabras clave: Animales. Divorcio. Guardia compartida

LISTA DE ABREVIATURAS

APFD- Auto de Prisão em Flagrante Delito

CC-Código Civil

CCJC- Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

CF- Constituição Federal

CPC- Código de Processo Civil

EC- Emenda Constitucional

DNA-Ácido desoxirribonucleico

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

JECRIM- Juizados Especiais e Criminais

LINDB- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ONG- Organização não Governamental

PEC- Proposta de Emenda Constitucional

PL- Projeto de Lei

REsp- Recurso Especial

SP- São Paulo

TCO- Termo Circunstanciado de Ocorrência

LISTA SE SIGLAS

CNJ-Conselho Nacional de Justiça

CFMV- Conselho Federal de Medicina Veterinária

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

IBDFAM- Instituo Brasileiro do Direito de Família

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PSB- Partido Socialista Brasileiro

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJSP- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14

2 A FAMÍLIA SOB A *ÓTICA* DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 16

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO 16

2.2 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL.....21

2.3 A GUARDA COMPARTILHADA E SUAS IMPLICAÇÕES 25

3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....31

3.1 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES SENCIENTES.....31

3.2 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 35

3.3 MAUS TRATOS E A LEI SANSÃO.....39

3.4 GUARDA E O PROJETO DE LEI Nº 7196/10 41

3.5 VISITAÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA O ANIMAL.....43

4 MELHOR INTERESSE DO ANIMAL 46

4.1 HUMANIZAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....46

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS ANIMAIS COMO DETENTORES DE DIREITOS E DIGNIDADE.....48

4.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS TUTELADA NO ARTIGO 225- BIOCENTRISMO.....51

4.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....52

5 CONCLUSÃO.....59

REFERÊNCIAS.....61

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente o instituto da família sofreu inúmeras metamorfoses no transcorrer da história, ou seja, durante todo seu processo evolutivo. Importa destacar que a gênese familiar esteve atrelada ao poder patriarcal. A Constituição de 1988 representou uma revolução dentro do Direito de Família com a consolidação dos direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, isonomia, solidariedade social e o princípio da afetividade.

O paradigma da família alicerçada no casamento, sexo e procriação sucumbiu ante a uma nova concepção familiar cujos valores axiológicos têm como matrizes: o amor e o afeto. E dentro desse novo nicho surgiram as famílias multiespécies, reflexo de uma sociedade que vem substituindo os filhos por animais de estimação. Sendo assim, essa pluralidade perpetrada dentro da instituição familiar na contemporaneidade implicou em uma readaptação do direito a esse novo mosaico social.

Nesse ínterim, diversas famílias vêm substituindo trocar fraldas, manusear mamadeiras e o choro de bebê por rações, visitas a veterinários e tosas. Em suma, uma verdadeira imersão no mundo lúdico e cada vez mais refinado, onde o princípio da afetividade encontra abrigo: o mundo dos *pets*.

No entanto, a situação ganha ares de preocupação quando a família que começou baseada no discurso católico: o que Deus uniu o homem não separa, resolve desfazer o liame. Ao tentar dissolver o vínculo conjugal, o casal que possui um animal, terá pela frente tanto a partilha de bens quanto a disputa da guarda do *pet,* passam também a discutir a pensão.

É imperioso consignar que as Cartas Magnas precedentes a de 1988 não faziam alusão a tutela jurisdicional relativa aos animais. Atualmente, os *pets* têm natureza de bem móvel, estando sujeitos a custódia, assim apregoa o art. 82 do código civilista, incorrendo uma aplicação analógica dos princípios basilares inerentes a guarda dos seres humanos, a saber: o direito-dever dos respectivos tutores, assim como da proteção, bem-estar e segurança dos “filhos”.

Isto posto, resta induvidoso que a Constituição de 1988 inovou ao dispor que é de incumbência tanto do Poder Público quanto da coletividade defender e preservar a fauna e a flora, incluindo-se nessa vereda à proteção aos animais, seja

em âmbito de atos cruéis quanto referentes aos maus-tratos, assim está arrazoado no art. 225, §1º, VII.

Na seara jurídica, muito se tem discutido acerca das demandas judiciais envolvendo *pets,* no tocante ao conflito de competência, se compete a Vara Cível ou a Vara de Família a análise dessas lides.

Nesse limiar, o STJ ao decidir sobre demanda atinente ao direito de família e asseverar que os animais são seres sencientes ratifica o entendimento dos cientistas na Declaração de Cambridge.

Em suma, os pets não devem ser analisados sob o viés da coisificação, portanto, é necessária uma legislação própria, pois são sujeitos de direitos.

2 A FAMÍLIA SOB A *ÓTICA* DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Precipuamente, é fulcral trazer à discussão a etimologia da palavra família, assim como suas diversas acepções. O vocábulo família advém do latim *famulus* e significa escravo doméstico. Considera-se que a gênese da família está umbilicalmente atrelada ao sistema patriarcal, que vigeu durante muitos séculos e tinha como escopo o *pater familis*, onde a figura soberana do pai detinha o poder do clã, ratificando assim, o homem como chefe absoluto, trazendo o macho como figura ditatorial e sobressalente da sociedade, restando à mulher um papel subserviente.

Dentro dessa panorâmica, na Roma antiga esse protótipo preponderou e o *pater* aglutinava as funções de político, juiz e sacerdote. Nesse ínterim, cultuava os deuses domésticos – *penates*, e era quem personificava o senso de justiça, exercendo sobre a prole direito à vida e à morte, podendo aplicar o castigo da pena corporal e até mesmo comercializá-los, assim avigora (PEREIRA, 2010)

Com o advento do Império, uma lufada de ar fresco vem trazendo o vento de uma mudança no campo visionário romano, implicando em uma mudança social em que a mulher passa a ser mais incisiva e participativa na vida sócio-política. A partir dessa nova ideologia, a mulher enfim começa a deixar o papel de coadjuvante, assumindo uma postura mais assertiva e ampliando sua representação dentro do círculo social em que fazia parte.

Deixando de lado o contexto histórico das civilizações antigas e aportando em terras brasileiras, o assunto atinente à família ficou relegado a segundo plano na elaboração de suas duas primeiras Constituições. Na primeira, no longínquo ano de 1824 não fazia sequer menção à família e a de 1891 trouxe a inovação do reconhecimento do casamento civil como ato jurídico para constituição do núcleo familiar, não fazendo nenhuma outra menção. (OLIVEIRA,2002)

Outrossim, o Código Civil de 1916 abarcou o conceito de família atrelado a dois pilares: o casamento em sua formalidade, assim como os laços de consanguinidade, sendo constituída exclusivamente pelo matrimônio. Essa maneira engessada e discriminatória do instituto da família impedia a sua dissolução, além de tratar de forma segregacionista aqueles que viviam em concubinato (equivalente à união estável), bem como os fillegislaçãohos frutos dessas relações. A exclusão

dos filhos bastardos tinha uma única preocupação excluir direitos, em uma tentativa de forçada de manter a preservação do casamento (DIAS, 2019).

No transcorrer dos anos, o paradigma da família alicerçada no casamento, sexo e procriação sucumbiu ante a uma nova concepção familiar cujos valores axiológicos têm como matrizes: o amor e o afeto. Tendo em vista a evolução geométrica à qual a família esteve sujeita ao longo dos anos, acabou por apresentar como efeito-colateral: sucessivas alterações na legislação hodierna. Destacando-se a criação do Estatuto da Mulher Casada –Lei nº 4121/62, o qual, minimizou as desigualdades jurídicas até então preponderante, tornando as mulheres casadas absolutamente capazes para o exercício pleno da vida civil e contribuindo para a construção da cidadania das mulheres no Brasil.

Outro ponto relevante a ser mensurado é a instituição do divórcio, que foi permitido pela Emenda Constitucional 9/77, Lei nº 6515/1977 de 26 de dezembro de 1977, corroborando para a dissolução definitiva do liame conjugal, pondo um fim ao casamento civil. Contudo, foi a Emenda Constitucional nº 66 que aboliu o obsoleto instituto da separação e designou o divórcio como forma de dissolver o casamento. Não necessitando de uma causa nem tampouco de prazos para que venha ocorrer a sua dissolução.

Decerto, aquela velha estrutura embasada na unicidade-matrimonial, bem como, calcada no modelo patriarcal-hierarquizado, conforme era retratada no Código Civil de 1916, essa configuração tornou-se obsoleta e cedeu espaço ao poder familiar alicerçado em uma visão pluralista e trazendo um DNA onde prepondera a afetividade.

Dentro dessa perspectiva, para a ínclita doutrinadora Maria Helena Diniz, esta, atesta que é impossível trazer uma conceituação clara e palpável do que seria a unidade familiar. Isso, em decorrência da dinamicidade a que esse instituto está sujeito, portanto, não estando limitado a uma conceituação única, pois atualmente vivemos sob a égide de uma instituição multifacetada e evolucionista.

Orlando Gomes aquilata que a família é a célula *mater* do tecido social, por isso, deve estar sob o manto protetivo do Estado, pouco importando a sua procedência, ou seja, havendo ou não a existência de casamento entre seus genitores.

No campo visionário de Pereira pode ser entendida como aqueles que convivem em relação de parentesco em um mesmo lar (PEREIRA, 2015)

Com a promulgação da Constituição de 1988 houve uma significativa mudança no conceito de família, ratificando valores já arraigados no seio social, sendo estes oriundos da fonte do direito denominada costume, contribuindo de forma efetiva para a sua positivação. O Estado passou a proteger à família independente de sua origem, representando uma transformação visceral. Essa revolução dentro do Direito de Família englobou novos valores e princípios, focando nos direitos fundamentais, tais como: dignidade da pessoa humana, isonomia, a solidariedade social e afetividade, esses princípios passam a ter função exponencial dentro da seara jurídica.

E, no tocante a conceituação de família e seu estágio evolucional, de acordo com o ideário de Rolf Madaleno (2020):

> A família matrimonializada, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como uma unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

No fragmento acima verifica-se o mosaico plurifacetado em que a família se transformou. Dito isto, é de se perceber que essa unidade tem a primazia de atuar como agente socializador do ente humano, mas foi apenas a partir da transmutação do homem natural, cujos valores eram atrelados à natureza –direito natural, para àquele embasado na cultura, que ocorreu a estruturação do clã familiar.

Cumpre asseverar: a primeira lei atinente ao direito das famílias foi a lei-do-pai, a qual, tentava suprimir das pessoas, os instintos primitivos, que é algo inato ao ser vivo. Por ser tão aclamada pelo tecido social recebeu a devida proteção do estatal, como pode ser visualizado através da dicção do *caput* do art. 226 da Carta Cidadã, *in verbis*: “Art. 226. A família base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Outrossim, o núcleo familiar que recebe a proteção do manto sagrado constitucional, ela pode ser constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, podendo advir do casamento civil, da união estável, bem como da monoparentalidade, esta, reconhecida no § 4º do supradito artigo.

Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 também albergou a família, tanto a do casamento quanto a da união estável, bem como as uniões homoafetivas e as poliafetivas.

Acerca dessas significativas mudanças, Madaleno (2020) pondera:

> A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Observando a consideração de Madaleno (2020), a Carta Magna de 1988 representou uma ruptura com uma estrutura familiar obsoleta, passando a abarcar suas diversas facetas constitutivas, além de ratificar o princípio da igualdade em seu art. 5º, I do Texto Maior. Logo, os homens e mulheres gozam dos mesmos direitos e obrigações.

Nessa vereda, o Código Civil de 2002, que passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003, respeitando o período da "*vacatio legis"* de um ano, procurou ressignificar o direito de família em seus aspectos básicos. Dessa maneira, dispositivos que figuravam como letra morta eivado de um ranço cultural e preconceituoso foi literalmente segregado, acolhendo e validando à dignidade da pessoa humana.

As novas formatações familiares relegam a segundo plano a parentalidade biológica e o protagonismo passar a ser –a afetividade. Debruçando-se sobre a temática Barros (2002) alude:

> O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja entre homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também há sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tal forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, morto os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais (BARROS, 2002), dentro dessa seara de uma multiplicidade conceitual de família, não poderíamos deixar de mensurar a família multiespécie, esteada na relação homem e animal, quando durante o vínculo conjugal o casal acolhe um animal de estimação.

Conforme supramencionado, o afeto é o escopo basilar de toda e qualquer união, fazendo-se uma analogia entre o animal como membro da família, haja vista que é esse o tratamento que vem recebendo jurisprudencialmente, afastando de vez o conceito engessado e mercantil tratando-o como uma propriedade. Portanto, o vínculo afetivo criado entre criador e a criatura, deve ser considerado, ratificando dessa forma o conceito evolucionista do Direito de Família e, o reconhecimento da família multiespécie.

Inegavelmente é possível assegurar que a família multiespécie, essa nova configuração familiar está inserida na Constituição Federal de 1988 implicitamente, além de ser lastreada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Assim sendo Rosa (2019) aquilata:

> Na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a serem considerados como integrantes das famílias.

Assim, a metamorfose perpetrada dentro da instituição familiar na contemporaneidade implicou em uma readaptação do direito a esse novo mosaico social. Nesse ínterim diversas famílias optaram pela permuta de fraldas, mamadeiras e choro de bebê por rações, visitas a veterinários e tosas. Em suma, cuidar desses novos integrantes, representa uma verdadeira imersão no mundo lúdico e cada vez mais refinado, onde o princípio da afetividade encontra abrigo: o mundo dos *pets*.

Esse vernáculo tem origem na língua inglesa e popularizado no brasileiro para fazer referência aos animais de estimação. Embora tenha sido aperfeiçoado na língua inglesa, a palavra *pet* surgiu no século XIV, na Escócia e no norte da Inglaterra, cujo significado era “animal domado”. Outra corrente defende que ela surgiu da palavra francesa *pettit* (pequeno). Retrocedendo ao ano de 1530, essa terminologia *pet*, já fazia alusão a animal favorito, predileto, de estimação.

Entretanto, é imprescindível reconhecer as especificidades que diferenciam os animais que estão sob a visão única e particular que os tornam parte de um todo. Ou seja, alçando-os à condição de membro da família e aquela em que são considerados “coisas” como preconizado no ordenamento jurídico, disposto no art. 82 do CC. Para isso, deve-se atentar para tal reconhecimento é vital os requisitos:

reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (LIMA, 2018).

Resta configurado que o convívio entre humanos e animais estão cada vez mais alicerçados nos benefícios trazidos pelos animais, uma contribuição biopsicossocial. No que se refere a essa interação e as benesses advindas dela Santos (2008) atesta:

> Por exemplo, menor incidência de doenças cardiovasculares, redução dos níveis de triglicérides, colesterol e pressão sanguínea, melhor recuperação, menor incidência de doenças, diminuição das reações típicas do estresse, ampliação do bem-estar psicológico e aumento do cuidado pessoal e da autoestima.

Pelo exposto, evidencia-se os efeitos positivos na saúde daqueles que convivem com um *pet*, ou seja, um bem-estar biopsicológico prepondera nesses ambientes e como efeito-positivo: mente sã, corpo são.

2.2 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

À *priori*, toda relação é iniciada sob o véu da ilusão em face das projeções de um(a) parceiro(a) idealizado(a), bem como todo o onirismo que entremeia os relacionamentos. O casal é formado imbuído de um encantamento efusivo e, seu zênite encontra morada no enlace matrimonial, ou seja, a união de duas pessoas cujo escopo é o respeito e a reciprocidade emocional.

E eis que transcorrida essa fase inaugural e a convivência diária, todo aquele fascínio inicial vai cedendo espaço à frustração ao “desencantamento”, pois ninguém consegue atingir um grau de perfeição idealizado. Isso decorre do individualismo, fluidez e efemeridades das relações na contemporaneidade. Uma busca incessante por novas formas de realizações, experiências e valores, onde prazer é passageiro e requer um estímulo constante. Em suma, nada foi feito para durar, inclusive as relações (BAUMAN, 2001).

É imprescindível aclarar que historicamente a legislação impunha diversos percalços para a finalização do casamento, haja vista que, a família em sua conceituação evolucionista sempre abarcada como um bem, intrinsecamente ligada à ideia de casamento. Isto posto, a indissolubilidade matrimonial representava uma forma de consolidar os vínculos sociais. E, as relações extraoficiais, ou seja, extramaritais eram refutadas e penalizadas pela legislação.

Sob o pálio da sagrada família e incutida de um conservadorismo advindo do Direito Canônico, o casamento era alçado ao *status* de instituição sacralizada. Nesse passo, o Código Civil de 1916 continuou a tratar o liame conjugal como indissolúvel e indestrutível, tal qual o modelo atômico proposto pelo físico John Dalton. O desquite era a única forma de desfazer o matrimônio, entretanto, não o dissolvia, posto que, tal liame permanecia intocável, impedindo um novo enlace, mas não um rearranjo familiar. Ademais, as novas vinculações afetivas eram vistas como dentro de uma clandestinidade, a qual eram denominadas “concubinato”.

Nesse passo, os casais amargurados e infelizes tinham como agente solucionador da celeuma –o desquite. O art. 317 da Lei nº 3071 elencava os motivos para propositura da ação do referido instituto. No entanto, com a aprovação da EC 9/77 o princípio da indissolubilidade foi mitigado. E, mesmo após a aprovação da Lei do Divórcio –Lei nº 6515/77, o desquite -significa estar livre de débitos com a sociedade, portanto, quite com as obrigações sociais, passou a vigorar sob nova roupagem, agora adotando a nomenclatura de separação. Portanto, nessa nova configuração passou-se a admitir o término da sociedade conjugal, sem, contudo, cessar o vínculo dele proveniente.

O caminho a ser percorrido até a efetivação do divórcio era permeado de óbices, sendo inicialmente necessário passar pelo processo de separação e, posteriormente convertida em divórcio. Em observância a EC de junho de 1977 só era admitido para aqueles que estavam separados há mais de cinco anos. Era fulcral o atendimento de três requisitos:

a) Partes separadas há mais de cinco anos
b) Ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional
c) Comprovação da causa da separação.

Não obstante, em constituições pretéritas a indissolubilidade do casamento era albergada pelo Estado como mecanismo protecionista aos valores morais até então vigentes, assim como garantir a ordem pública. A Carta Cidadã de 1988 principia suas normas enfatizando o Estado democrático de direito, este, visa assegurar a dignidade da pessoa humana, norteando todo arcabouço jurídico.

Sublinhe-se: a nova ordem constitucional evidência que o mais importante dentro do seio familiar é a realização da personalidade de seus indivíduos (TEPEDINO, 2004). Nada mais justo, posto que, a CF/88 elevou o afeto à condição central das relações familiares.

Infere-se no entendimento constitucional que enquanto o afeto for o pressuposto basilar da relação, esta, deve ser continuada, caso contrário, o rompimento é o caminho a ser adotado. O casamento deixou de ser o objeto central da CF/88, sendo relegada a segundo plano, pois incumbe a unidade familiar todo o protagonismo.

À vista do exposto, com o propósito reducional da parte burocrática ante esse sistema dualista, onde primeiramente postulava-se a separação e, posteriormente o divórcio foi proposta a Proposta de Emenda Constitucional -PEC 33/07, conhecida popularmente como a PEC do divórcio.

Nessa esteira, com a entrada em vigor em junho de 2010 da Emenda constitucional nº 66, cuja sugestão de propositura foi de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM, cumpre mensurar: sobreveio para relativizar a morosidade processual, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, sepultando definitivamente a incômoda tentativa de elucubração da culpa separatória.

Dentro dessa vertente, a partir da EC n. 66/2010, o casal que pleitear a dissolução matrimonial poderá optar diretamente pelo divórcio, deixando de lado a etapa burocrática da separação judicial, dessa maneira o processo passa a tramitar de forma mais célere. Acerca da morosidade do referido instituto, Leite e Ferraz (2016) avigoram:

> Ao fim e ao cabo, tal regime jurídico revelava-se excessivamente burocrático e, portanto, demorado, uma vez que a propositura da ação de divórcio dependia do cumprimento de certos requisitos temporais: término da sociedade conjugal há pelo menos um ano (para o caso de divórcio conversão) ou o casal estar separado de fato por mais de dois anos (para a hipótese de divórcio direto). É certo que esse regime dual em nada favorecia as pessoas que desejavam desfazer o matrimônio, por ser caro, uma vez que as despesas judiciais e com advogado seriam computadas em dobro, pela necessidade de interposição de duas ações diferentes, e também por ser demorado, vez que, em regra, a decretação do divórcio dependia de prévia dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação de direito. Eis que, em 2010, foi editada a Emenda Constitucional nº 66 (também conhecida como Emenda do Divórcio), com o objetivo de desburocratizar o término do casamento, tornando-o mais rápido. A modificação no texto da Lei Maior foi fruto da PEC 33/2007, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM e apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. A Emenda do Divórcio modificou a redação do art. 226, § 6º, cujo texto original previa que o casamento poderia ser desfeito por meio de duas medidas, a saber: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Com a nova redação, o dispositivo passou a determinar, de forma singela: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio “.

Depreende-se do posicionamento dos doutrinadores supramencionados que a separação de direito - litigiosa ou consensual e o divórcio não caminham paralelamente, posto que, apresentam incongruências.

À medida em que avançamos no tempo, a jurisprudência incorporou uma interpretação mais extensiva a esse dispositivo e, de maneira forçosa foi institucionalizado o divórcio direto, derrogando o seu caráter excepcional. Nesse contexto, o lapso temporal para separação decaiu de cinco para dois anos, a partir de então, não há mais a imposição de uma causa justificada para sua concessão, conforme aduz o art. 226 § 6 º da CF/88.

Conforme esclarecido anteriormente, partindo-se da premissa que a convivência entre os cônjuges passa a estar comprometida e como última ratio, sua dissolução é a assertiva a ser abraçada, essa decisão implica efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais. E, tal vínculo jurídico pode ser encerrado consoante os pressupostos insculpidos no art. 1571 do CC/02, quais sejam: a nulidade ou anulação do casamento; a morte de um dos cônjuges; a separação judicial ou o divórcio.

No entanto, caso não tenha ocorrido a legalização, mas a convivência é notória, contínua e duradoura, cujo animus é constituir família, temos nessa circunstância a caracterização da união estável e a CF/88 a reconheceu com entidade familiar, assim está epigrafado no art. 226, parágrafo 3º, *in verbis*:

> Art. 226
> § 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Por outro lado, em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em sua Resolução n.175 determinou que é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, ou seja, a união homoafetiva.

Independente da procedência da união, ao tentar dissolver tal vínculo dentre as repercussões e os efeitos jurídicos dela decorrente estão a partilha de bens e a guarda dos filhos. E, no caso de a família possuir pet, como o animal é considerado um bem semovente, este, é regido pelo regime de bens.

Quanto à conceituação do que viria a ser regime de bens, Gonçalves (2012) atesta:

> Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.

É perceptível que dependendo do regime de bens, o animal terá uma finalidade diversa, por ser comparado a um bem, terá como destino, o seu legítimo proprietário, para tanto um dos cônjuges deverá comprovar sua posse. Caso não seja possível aferir a posse legítima, o animal pode ser posto à venda e o valor auferido será rateado entre os ex-companheiros.

Verifica-se, pois, que na situação supramencionada há expressa supressão, tanto do interesse e bem-estar do animal, bem como a inobservância do laço afetivo configurado dentro do segmento da família multiespécie. Portanto, não havendo acordo entre as partes, é de incumbência do Poder Judiciário o reconhecimento do animal como um bem, proceder pela venda e rateio do valor.

No entanto, pode-se ser aplicada a analogia, costumes e os princípios gerais do direito, como forma de colmatar a lacuna legislativa, assim preconiza o disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Nessa linha de raciocínio, servindo-se do método da ponderação, na hipótese diante do divórcio ou dissolução da união estável, deve-se aplicar de forma análoga a guarda dos filhos ao caso dos animais.

Gradativamente têm-se aplicado a tese do diálogo das fontes, todas envoltas em um contexto de complementariedade e ao se visualizar uma lacuna, esta, é colmatada sem prejuízo ao caso concreto.

Todas as argumentações evocadas nos acórdãos trazem as fundamentações concernentes ao direito de família, frise-se: o princípio da afetividade e o conceito de família multifacetada, assim como o direito de visita e os alimentos direcionados aos pets.

2.3 A GUARDA COMPARTILHADA E SUAS IMPLICAÇÕES

Data de milhares de anos a associação entre o homem e o animal e, esta, se confunde com a história da humanidade. Entrementes, o homem evoluiu e, inevitavelmente essa relação também acompanhou paulatinamente o referido processo evolucionista. Desta feita, os animais que antes era objeto da caça humana, diante do crescimento vertiginoso da população, bem como as mudanças climáticas, corroboraram para que os animais passassem a viver sob o mesmo teto dos humanos, iniciava-se assim o processo de domesticação.

Aliás, vale lembrar acerca da domesticação, segundo o ensinamento de Silva (2020): essa é decorrente da ação humana sobre determinada espécie indômita e essa relação encarrega-se de lapidar aspectos primitivos de tal espécie, a fim de que haja uma coexistência consonante homem *versus* animal. Ademais, essa relação de convivência deverá transcorrer sem que ocorra carga de estresse ao animal, corroborando de forma significativa, possibilitando dessa forma uma socialização entre as espécies.

A respeito do tema Harari (2020) aduz que conforme relato de historiadores, o primeiro animal a ser domesticado pelo homem foi o cachorro, sendo configurada antes da revolução agrícola, embora haja uma corrente doutrinária que divirja de tal data, atribuindo que há cerca de 15 mil anos a ocorrência desse processo.

De outra banda, não se pode negar que o pensamento antropocêntrico, onde vigia a ideia do homem no centro do universo. Imperava dessa maneira o pensamento de que as demais espécies seriam seres subservientes, ou seja, para atender suas necessidades. Acerca da teoria antropocêntrica, Medeiros (2013) explicita:

> O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade.

Visualiza-se que a visão antropocêntrica está refletida no art. 82 do CC/02 e a coisificação do animal. Por séculos os animais foram analisados e visto sob a ótica da “coisa”, estando sua existência estava atrelada à subserviência humana (MEDEIROS, 2013). Partindo-se desse pressuposto: não eram sujeitos de direito, portanto, seus donos tinham a prerrogativa de maltratá-los ou até mesmo matá-los.

Ao longo dos anos essa aproximação entre homens e animais apresentou como estímulo-resposta: uma gama de particularidades desenvolvidas por eles. E, consoante essas particularidades, Silva (2015) aquilata:

> Diante dos avanços da ciência, a cada nova pesquisa se descobre particularidades em cada espécie animal. Igualados às máquinas por René Descartes no século XVII onde sustentou a teoria mecanicista, segundo a qual os animais seriam simples máquinas (Santana, Oliveira, 2006), onde Descartes teria admitido a sensibilidade como atributo da alma, apanágio do ser humano e, portanto, ausente nos animais, em virtude do que teria considerado que gemidos, uivos e lamentos emitidos por animais jamais deveriam ser interpretados como sinais de dor/sofrimento, mas sim como automatismos da "máquina", à semelhança de como são produzidos os ruídos de uma roda de carroça em movimento (Prada, 2016). Atualmente não se duvida da senciência (capacidade de sentir, inteligência e capacidade de sofrimento) dos animais não humanos, restando claro à humanidade sua sensibilidade e consciência do mundo.

À medida que a ciência evoluiu, as especificidades dos animais foram sendo descobertas e atingindo seu ápice com a Declaração de Cambridge e a senciência, ou seja, a capacidade de sentir. Nesse passo, serviu para refutar a ideia de que os sinais de dor ou sofrimento fosse uma resposta mecanicista do animal.

Convém pôr em relevo que quase 48 milhões de domicílios no Brasil possuem cães ou gatos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas –IBGE. Apontou ainda que 46,1 % dos domicílios tinham pelo menos um cachorro.

Resta incontroverso que diante desse aumento exponencial da quantidade de animais convivendo nas instituições familiares, as demandas judiciais também cresceram, no intuito de ter-se uma decisão pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do divórcio ou dissolução da união estável. E, dentro dessa panorâmica o animal figura no rol de bens a serem partilhados no processo de dissolução.

Embora os *pets* estejam albergados pela proteção Estatal, no entanto, não há nenhuma diretriz dentro da seara jurídica, impossibilitando dessa maneira uma jurisprudência majoritária, haja vista as decisões serem amplas, ficando a cargo da hermenêutica jurídica de cada magistrado. Em conformidade com o § único do art. 140 do Código de Processo Civil – CPC, onde aduz que cada juiz só decidirá por equidade nos casos previsto em lei.

É mister esclarecer que a decisão está dentro da equidade, quando esta, está em consonância com o direito e visando a justiça, tendo como escopo a percepção ideológica de justiça do magistrado. Este, através da ponderação e servindo-se de bases interpretativas equânimes, encontrando dessa maneira uma correlação de natureza funcional e dialética –fato, valor e norma, tal qual a tridimensionalidade de Miguel Reale.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 140 do Código de Processo Civil, o Juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei (BRASIL, 2015).

Ante a progressiva interligação entre pessoas e animais não-humanos, propalada família multiespécie, salientando que esse novo protótipo de arranjo familiar vem galgando espaço nas múltiplas áreas do conhecimento, principalmente a psicologia, medicina veterinária e no Direito, em face da relevância atribuída a interação entre o clã e os animais domésticos. Acerca da amplitude do conceito de família Marianna Chaves (2018) assevera:

> Diante da amplitude atual do conceito de família, do princípio da pluralidade familiar, da evolução dos direitos dos animais e do lugar que os bichos passaram a ocupar dentro dos grupos, com papéis tipicamente familiares bem definidos, entende-se que é possível a aplicação dessas regras, com as devidas adaptações. Impende, entretanto, ressaltar que é indispensável a criação de um estatuto próprio, diante de todas as peculiaridades que revestem a relação entre humanos e animais de companhia.

Nesse diapasão, diante da ausência de legislação específica o método da interpretação jurídica, no caso a analogia, deve ser aplicada em consonância com as leis que abarcam a guarda dos filhos e o consequente uso do instituto da guarda para o caso dos animais, com as devidas readaptações. No tocante à analogia para solucionar a celeuma das lides Valle (2018), atesta:

> A ausência de normas tem obrigado os magistrados a utilizarem a analogia para resolver as divergências de guarda dos animais com o término das relações familiares. A possibilidade de utilização da analogia como uma das técnicas de integração de normas visa diminuir significativamente situações que poderiam não ter respaldo judicial; é necessário um profundo estudo por parte do magistrado do caso concreto, para que a aplicação da analogia ocorra de forma correta, pois serão levadas em conta as necessidades psíquicas dos envolvidos e as necessidades básicas condizentes à manutenção da vida do animal.

Cumpre asseverar que na atualidade, os animais têm natureza atinente a um bem móvel, dessa forma estão sujeitos a custódia, consoante esposado no art. 82

do CC/02. Assim sendo, devendo ser aplicados os mesmos princípios basilares inerentes a guarda dos seres humanos, a saber: o direito-dever dos respectivos tutores, assim como da proteção, bem-estar e segurança dos *pets.*

É oportuno consignar as lides envolvendo a guarda compartilhada de animais domésticos são levadas e estão tramitando nas varas cíveis, isso em decorrência lacuna normativa, nessa toada fazem o uso reiterado do art. 1589 do CC/02, *in verbis:*

> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
>
> Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Porém, tais lides não podem continuar sendo analisadas sob o viés da analogia, devendo ser levadas ao poder Judiciário dentro da Vara de Família e com uma regulamentação específica prezando pela eficiência e celeridade do poder judiciário.

É imprescindível trazer ao lume que tramita na Comissão de Constituição e Justiça –CCJ, o projeto de lei que regulamenta a guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução do casamento ou da união estável, cuja autoria do projeto é da Senadora Rose Freitas (Pode-ES) –PLS 542/2018.

Com embasamento no Recurso Especial 1.713.167 do Superior Tribunal de Justiça- STJ, o projeto da senadora pauta-se no condão de que na atualidade não se pode desprezar a relevância da relação de convivência entre o homem e seu animal de estimação. Devendo ter como agente norteador, o pensamento pós-moderno da existência de uma controvérsia na seara familiar em que os cônjuges não disputam apenas e tão-somente a guarda, mas, sim o afeto pelo *pet.* Nesse passo, a resolução dos conflitos deve ser pautada na dignidade da pessoa humana.

Vale pontuar: no tocante a afetividade em que está envolta a relação estabelecida entre os cônjuges e o animal há um sofrimento recíproco, tanto do casal quanto do pet. De acordo com Larissa Lopes Moreira da Costa (2016):

> Entende-se que a composição de guarda voltada para os animais apresenta alguns princípios orientadores para aplicação ao caso concreto, como é o caso do princípio da Igualdade entre os cônjuges, com previsão legal nos artigos 5º e 226, §5, ambos da Constituição Federal, que trabalha com a

> igualdade de direitos e obrigações existentes entre homens e mulheres, sendo considerada uma profunda transformação no direito de família. No caso da guarda dos animais, esse princípio trabalha com a igualdade de direitos existente entre os donos do animal de estimação. Outro princípio norteador nos casos em analise, é o princípio da liberdade familiar que trata do livre poder de escolha de constituição, realização e extinção da entidade familiar. Esse princípio em casos de guarda de animais será essencial, pois irá guiar o entendimento de que qualquer forma de composição familiar, hoje em dia, será válida podendo admitir a inserção dos animais nesse seio. O princípio da afetividade, que apesar de não está expresso na Carta Magna, é um princípio implícito da dignidade da pessoa humana, e de grandiosa expressividade no direito de família, pois o afeto está intimamente ligado à família, seus vínculos e a relação que envolve o amor. Os princípios servem de orientação bem como limitação na atuação dos magistrados, porém é de máxima importância que este caso em específico, possua suas próprias leis disciplinando este assunto tão delicado e bastante atual.

Os princípios em comento são imprescindíveis nos litígios envolvendo a guarda dos *pets*, sobretudo, o princípio da afetividade, pois nessas relações o que deve prevalecer é o amor. Contudo, embora os princípios sejam norteadores da atuação dos magistrados, urge a necessidade de leis que versem e disciplinem o assunto.

Visando coibir os maus-tratos contra animais, em 2020 foi sancionada a Lei n. 1095/2019, onde houve uma majoração da pena para quem praticar abuso, maus-tratos, causar ferimentos ou mutilar animais. A pena será de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda.

3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

3.1 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES SENCIENTES

O ativismo animal não é uma prática recente, desde a época de São Tomás de Aquino, o animal é visualizado dentro de uma ordem divina e ocupando o topo dessa pirâmide, estaria –o homem. A fundamentação aristotélica que a racionalidade do homem o tornaria superior em relação aos demais seres irracionais, portanto, estaria em uma posição hierarquicamente superior aos demais. E, valendo-se dessa premissa, os animais teriam a finalidade de aprimorar as condições da vida dos homens.

No entanto, dentro da escala evolucionista filosófica, o francês Michel de Montaigne rebateu incisivamente o pensamento que preponderava no século XVI, no qual, o homem estaria no centro do universo –antropocentrismo. Consoante sua conceituação, ele não se encontraria nem em uma ordem superior nem tampouco inferior aos demais animais, haja vista que os animais são detentores de qualidades vistas como exclusivas do homem. Vale ressaltar que o filósofo não enveredou pela linha de aplicação da justiça atrelada aos animais.

Na outra polaridade, o filósofo francês Jean de La Fonataine opôs-se a teoria cartesiana que reduziu a importância dos animais a simples máquinas, meros autômatos, porém, destacou-os como seres inteligentes, atribuindo-lhes as habilidades de: pensar, julgar, como também a de terem noções reflexivas no tocante à vida.

Cumpre, obtemperar, todavia, que dentre os pensadores clássicos, Sócrates desprendeu esforços para investigar a vida dos animais. Silva (2020) aquilata que o filósofo asseverava que o homem era a gênese e o desfecho de todas as coisas, em decorrência de sua capacidade de desempenhar o autoconhecimento. Na visão socrática por não serem detentores dessa qualidade, os demais animais serviriam de escravos para os humanos, haja vista que os corpos perispirituais dos animais eram habitados por espíritos inferiores aos do que habitavam os recônditos das almas humanas.

Ainda visitando às civilizações antigas, destaquemos a grega, onde Aristóteles reiterava a racionalidade humana e esse diferencial credenciava à espécie humana a supremacia ante os demais animais. Nesse ínterim, o filósofo

vislumbrava uma funcionalidade inerente a todos os seres vivos, obedecendo dessa maneira a uma ordem hierárquica e quem estivesse numa escala inferior seria subserviente a quem se encontrasse na ordem superior. Analisando tal entendimento aristotélico, Silva (2020) leciona:

> Já Aristóteles, entendia que os animais eram dotados de alma sensitiva, defendendo que possuem sentimentos, excluindo dos mesmos a capacidade de raciocinar e discursar, sendo do homem essas características. Logo, aponta o dom da palavra como o elemento que põe o homem em patamar de superioridade ao animal.

O conceito aristotélico admite a sensibilidade animal, contudo, por estes, não possuírem a capacidade discursiva nem tampouco serem racionais, características inerentes ao homem, colocam-nos em posição de inferioridade em relação aos humanos.

Com a publicação de “A origem das espécies” em 1859 de Charles Darwin, a teoria de que o homem seria uma criação exclusiva e divina, é refutada, tendo em vista que a seleção natural aduz: todas as espécies descendem de um ancestral comum, endossando a tese que há similitudes entre os seres vivos. E, tais semelhanças não se restringem à estrutura corpórea, elas se prolongam suas reações a estímulos nervosos tendo percepções como: tristeza, alegria, medo, e quiçá ira (LEVAI, 2013).

Por outro lado, faz-se necessário trazer uma conceituação do termo senciência. Segundo o estudioso do comportamento social dos animais, o etólogo escocês Ian Duncan, a senciência é uma peculiaridade que proporciona ao animal experimentar bem-estar e qualidade de vida. (DUNCAN,2005).

O dicionário Aurélio traz a definição do termo senciência como: Capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos: alguns biólogos acreditam na senciência dos golfinhos. Característica de senciente, de quem consegue receber ou possuir impressões ou sensações.

Nessa toada, o audacioso Gary L. Francione (2013), foi o primeiro a versar sobre os direitos animais dentro de uma universidade americana e dentro de seu campo visionário acerca da superioridade do homem em relação aos demais seres vivos, assevera:

> Não há qualquer característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os

> humanos ‘especiais’, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano.

Entende-se do fragmento destacado que os humanos não possuem quaisquer características que possam torna-los especiais em comparativo com os animais não humanos, esse pensamento entra em rota de colisão com a tese aristotélica.

Dando prosseguimento à linha de raciocínio no que se refere a senciência animal, é oportuno epigrafar um fragmento do estudo da análise comportamental dos animais de Donald Griffin, relatado na Obra “Manifesto pelo direito dos animais” de Rafaella Chuahy (2009):

> Após mais de 30 anos observando e analisando animais, Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de afetos. [...] de acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de adaptar-se a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações.
>
> [...] várias pesquisas no campo da neurociência cognitiva revelam grandes similaridades entre o mecanismo neurológico humano e o animal. Segundo pesquisadores, a mais forte evidencia vem do comportamento comunicativo dos animais, provando a sua capacidade de pensar e sentir.

A análise de Griffin elucida que desde os animais mais primitivos já havia resquícios de consciência, bem como, versatilidade reacional. Além disso, evidencia as similaridades entre o sistema neurológico animal e o humano.

Ainda relativo a sensibilidade animal, com embasamento em seus estudos, Chuahy apud Sneddon (2009) avigora o intenso sofrimento mental de alguns vertebrados como: macacos, gatos, cães e pássaros com o passamento de membros familiares e como efeito-colateral – apresentam reflexos comportamentais que se assemelham aos humanos, que vão desde um simples desestímulo, passando por algo similar a um comportamento depressivo, podendo chegar a uma fase mais aguda e até mesmo anoréxica.

Por seu turno, resta induvidoso que a senciência deve ser englobada no arcabouço jurídico, alçando-a à condição de princípio normativo, como mecanismo para ratificar normas de proteção aos animais, servindo de arrimo para coibir certas arbitrariedades cominadas aos mesmos.

É de bom alvitre explanar que foi a partir do Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, ocorrido em julho de 2012 em Cambridge na

Inglaterra, sobreveio a ratificação de que os animais são seres sensíveis, ou seja, assim como os humanos sentem: dor, medo, prazer e emoções positivas. Em outras palavras, detêm a capacidade de ser afetado de maneira positiva ou negativa pelas circunstâncias e nuances que os circundam. Assim dizendo, não é apenas e tão somente perceber um estímulo, mas como também, senti-lo e como estímulo-resposta: a capacidade reativa.

Embora já tivéssemos um conhecimento prévio de tal peculiaridade, a comprovação científica adveio através de um renomado grupo de neurocientistas computacionais cognitivos, neuroanatomistas, neurofarmacologistas, além de neurocientistas.

Sendo assim, foi assinado em Cambridge, na presença do físico teórico e cosmólogo britânico Stephen Hawking um manifesto assinado por 25 pesquisadores trazendo a seguinte declaração:

> Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A par disso, restou comprovado que todos os mamíferos, répteis, pássaros, anfíbios, peixes, como também, alguns invertebrados são dotados de sentimentos. Portanto, a Declaração de Cambridge concernente à consciência ratificou que não apenas os humanos são dotados de substratos neurobiológicos capazes de proporcionar a senciência.

Insta acentuar que, uma vez comprovada a senciência animal, urge a necessidade de permutar a linha de pensamento antropocêntrica por uma linha de raciocínio calcada no biocentrismo, isto é, o tecido social precisa deixar de vislumbrar o ser humano como elemento central do universo. Nesse passo, adotar a ideia de que tanto o homem quanto a natureza, assim como o reino animal podem ocupar posição e condição de maneira igualitária. Frise-se: a mudança do pensamento social é o agente propulsor no tocante à proteção aos animais.

Isso nos leva à seguinte ponderação: o direito está defasado no que concerne aos fatos, dependendo que estes realmente existam e se confirmem, para que se impute uma valoração e haja uma reflexão dentro da seara jurídica. Em consonância com esse entendimento Pinheiro e Nascimento (1995) veementizam:

> O direito é um fenômeno sempre inconcluso. A elaboração da regra jurídica depende sempre do desenvolvimento das necessidades sociais. Como estas sempre se alteram, muito embora algumas basicamente pertençam a todos os tempos, as regras de direito também se modificam, modeladas à luz das influências ou das tendências de cada época.

Roborando o assunto, a doutrinadora Tânia Lobo Muniz traz à baila como seria essa inserção de uma nova conceituação e sua forma de anexação na seara normativa, trazendo a seguinte explanação:

> (...) para a explanação e compreensão de qualquer conceito jurídico devemos pensar o direito de forma sistemática, sendo que essa sistematização pressupõe uma análise dos valores e fins das normas e dos princípios jurídicos e a existência de ligações entre os institutos que o compõem, relacionando-os entre as diversas categorias jurídicas e o conjunto de normas de acordo com a determinação de suas características essenciais. Essas características compõem a sua natureza jurídica e determinam sua localização e relação com as demais normas integrantes do sistema jurídico.

Em síntese, não se pode pensar o direito em apartado, é necessária uma análise tanto das normas quanto dos princípios, tendo em vista que há uma inter-relação entre os institutos jurídicos.

3.2 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É imprescindível retratar o direito dos animais na legislação brasileira e sua evolução legislativa na contemporaneidade. No Código Civil de 1916 os animais eram retratados como coisas fungíveis à luz do art. 593, *in verbis:*

> Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:
> I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;
> II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;
> III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; (BRASIL, Lei nº 3.071, 1916)

O art. 47 do códex de 1916 classifica os animais como bem móveis suscetíveis de movimentos próprios, ou seja, tipificando-os como bens semoventes. Transcorridos 115 anos da entrada em vigor do código supradito, os animais continuam recebendo o mesmo tratamento. Portanto, em caso de uma dissolução matrimonial, os animais serão partilhados como coisas móveis em observância a exegese do art. 82 do CC/02.

Observa-se na aludida situação um aparente conflito de normas, entre o Código Civilista e a Carta Magna, tendo em vista que o Texto Maior atribui ao meio ambiente a natureza normativa de direito difuso, enquanto na outra polaridade, o Código Civil condiciona os animais à natureza jurídica de bens, nessa esteira de raciocínio, estariam eles vinculados a normativa concernente ao direito de propriedade. (FERREIRA, 2014 p.109)

Tecidas essas considerações, nosso ordenamento ao tratar os animais como “coisas”, submete-os ao regime civil, pois há uma insólita comparação entre eles e os objetos inertes, incorrendo dessa maneira em uma equiparação a uma propriedade.

Ou seja, os animais não humanos estão condicionados a uma valoração econômica e, dessa feita recebendo um tratamento pautado na negligência. Isso continua a ocorrer mesmo da comprovação científica da senciência animal e que não seres inanimados, muito pelo contrário, possuem sensibilidade tal qual o ser humano.

Nas constituições que precederam a de 1988, não havia nenhum sinalizador para a questão da tutela jurisdicional dos animais nem tampouco atinente aos animais de estimação. Com relação a essa afirmativa, Fiorillo e Ferreira (2019) atestam:

> Somente na 3ª Constituição, a de 1934, destacou-se uma atenção aos animais no artigo 5º, inciso XIX, alínea j, em que o texto diz que União tem competência de legislar sobre bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia, hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

Ainda no longínquo ano de 1934, foi editado o Decreto nº 24.645, o qual, estabelecia medidas protetivas aos animais, elencando em seu art. 3º rol extensivo acerca das práticas consideradas maus-tratos. Ou seja, a seara jurídica viceja proteção aos animais desde a publicação do decreto no governo de Getúlio Vargas.

Avançando quase uma década, no ano de 1941, foi editada a Lei de Contravenções Penais -LCP, na dicção do art. 64, a regra prevalente é a tipificação da crueldade contra os animais, como crime de contravenção.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

Vislumbrava-se que tal dispositivo atuasse como “soldado de reserva”, no entanto, o art. 64 da LCP foi revogado pelo art. 32 da Lei nº 9605/98. Na aludida situação à luz da Lei nº 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais e Criminais -JECRIM esposada a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, configurando-se como um direito fundamental com status formal, bem como status material de cláusula pétrea, haja vista o seu teor de imprescindibilidade à dignidade humana (BELCHIOR, 2011).

À título de ilustração, no ano de 1967 entrou em vigor a Lei de Proteção à Fauna –Lei nº 5197, cuja proteção era direcionada aos animais silvestres, já o Decreto-lei 221/67 –Código de Pesca esse, era voltado a atividade econômica da fauna aquática.

Registre-se que os organismos internacionais foram morosos para posicionarem-se acerca dos direitos dos animais, somente em 1978 em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas na Bélgica, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais com o seguinte postulado: Indistintamente, todos e quaisquer animais tem direito à vida e destaca ainda o respeito, o qual, deve ser concedido a eles. E, nenhum deve ser maltratado e àqueles selvagens tem a prerrogativa de viver livre em seu habitat, de modo algum devem ser usados em experiências que possam vir a causar-lhes dor. Os direitos atinentes a eles, devem ser respaldados em lei.

De acordo com a mensurada Declaração: por analogia, o homem deve ter o mesmo respeito que dispensa a outro semelhante. É oportuno esclarecer que a partir dela houve um *boom* das medidas protecionistas na seara jurídica brasileira e internacional, servindo para conscientização de grande parcela do tecido social.

Ao longo de décadas o arcabouço legislativo foi contando com uma quantidade considerável de leis que versam sobre o direito dos animais, nas esferas municipais, estaduais e federais. Portanto, o grande óbice é o não cumprimento normativo, dependendo da hermenêutica jurídica aplicada por nossos operadores de

direito, como também de cada pessoa interessada. Cumpre destacar que silenciar diante de maus-tratos aos animais é endossar a atitude criminosa. “Quem silencia é cúmplice” (WAY, 2019, p.55).

Isto posto, resta induvidoso que a Constituição de 1988 inovou ao dispor que é de incumbência tanto do Poder Público quanto da coletividade defender e preservar a fauna e a flora, incluindo-se nessa vereda à proteção aos animais, seja em âmbito de atos cruéis quanto referentes aos maus-tratos, assim preconiza o art. 225, §1º, VII, dispositivo esse, que será minudenciado em tópico posterior.

Levando-se em consideração os dispositivos supramencionados, resta demonstrado que a jurisdição brasileira resguarda o direito dos animais, deixando claro que eles não devem ser vítimas de maus tratos nem tampouco de abandono por parte dos humanos, toda e qualquer violência contra os animais deve ser coibida e combatida.

Na contramão do que preconiza a legislação, o abandono e maus-tratos contra animais cresceram bastante durante a pandemia, cerca de 20%, assim foi confirmado por Organizações Não Governamentais- ONGs apoiadoras da causa animal, bem como pelo CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A Lei de Crimes Ambientais –Lei 9605/98, comina uma pena de três meses a um ano e multa para quem praticar maus tratos contra os animais, como também aquele que utilizar-se de animal vivo e venha a realizar experiência dolorosa ou cruel, ainda que tenha finalidade didática ou científica, quando estiverem à disposição recursos alternativos, pois essa é a regra estampada no art. 32 da lei em comento.

Nesse diapasão, no que se refere ao reconhecimento do direito dos animais, embora haja divergências opinativas, no entendimento de Pocar (2013, p.65) “la legislación concerniente a los animales va desarrollándose en sentido favorable al reconocimiento jurídico de los deberes jurídicos de los humanos con respecto a los animales y en general para el reconocimiento de un status jurídico mínimo para ellos”.

Embora a doutrina acima mensurada não seja da literatura brasileira, e, aqui estarmos nos referindo a legislação pátria, toda e qualquer doutrina que venha a ratificar o direito dos pets deve ser levada em consideração, afinal o trecho aduz ao reconhecimento do status animal na seara jurídica, portanto, analisando-se por esse viés, há uma flagrante pertinência temática.

3.3 MAUS TRATOS E A LEI SANSÃO

No dia 29 de setembro de 2020 foi sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, a Lei nº 14.064//2020, a denominada Lei Sansão, oriunda do Projeto de Lei –PL nº 1.095/2019, cuja autoria é do deputado federal Fred Costa do PATRIOTA de Minas Gerais. Nesse ínterim, trazendo em seu bojo uma nova leitura para o art. 32 da Lei do Meio Ambiente – Lei nº 9.605/1998, passando o referenciado artigo a vigorar do seguinte modo:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Mister se faz aludir que com a novíssima norma exsurgiu de forma clara e insofismável como qualificadora do § 1º-A art. 32 – crime qualificado, majorando a pena, cominando a pena de 02 a 05 anos, isto quando a infração penal for praticada contra cães e gatos, por estes, estarem essencialmente vinculados à convivência com humanos. Em face da pena em abstrato cominada, o quantum da pena, na situação em apreço não caberá fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, em observância ao regramento do art. 322 do CPP.

Caso ocorra a prisão em flagrante, o procedimento da autoridade policial será o Auto de Prisão em Flagrante Delito- APFD, caso não seja uma prisão em flagrante, a instauração do Inquérito Policial- IP, ocorrerá mediante portaria.

No entanto, se a conduta delitiva recair sobre animais que não sejam cães ou gatos, no caso específico, atendendo ao disposto no art. 69 do JECRIM, poderá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO. Desta feita, poderá ser expedido o alvará de soltura do infrator, desde que seja firmado um termo de compromisso.

É de fácil percepção ao analisarmos o dispositivo art. 32 da supradita lei, que estamos diante de uma tipificação plurinuclear, ou seja, um tipo misto alternativo cujos verbos nucleares são: praticar, ferir ou mutilar. Configura-se como alternativo,

haja vista que a lei estabelece uma triplicidade nuclear, cumpre asseverar: desde que praticados dentro de um mesmo contexto fático, não ensejará uma nova prática delitiva e, tão somente crime único, no entanto, as ações praticadas serão computadas na dosimetria da pena, assim está referendado no art. 6º da Lei do Meio ambiente, bem como o art. 59 do Código Penal -CP.

Cabe aqui um adendo para demonstrar o porquê da Lei nº 14.064/20 ser nominada “Lei Sansão”. Pois bem, Sansão, é um cachorro da raça pitbull, que agora em novembro de 2021 tem 3 anos e 5 meses. Enquanto seus donos ainda trabalhavam em uma fábrica de brita pertencente à família no município de Confins-MG, Sansão foi atraído para o quintal do vizinho-agressor, fato corrido no mês de julho de 2020.

E, prosseguindo no ato delitivo, o agressor imbuído de uma frieza descomunal e fazendo uso de um facão, decepou as patas traseira do animal. Vale destacar que o delinquente que cometeu tal ato, já havia matado a sangue frio o pai de Sansão, Zeus, em 2018. O cachorro havia fugido de casa e foi encontrado pelo filho do casal dono, estava partido ao meio.

A aprovação da lei em comento representou um balizamento na luta em face dos direitos fundamentais atinentes aos animais. A repercussão midiática corroborou para que a Lei de Crimes Ambientais –Lei nº 9605/98 fosse alterada, majorando a cominação da pena, assim como a aplicação de multa e a proibição de guarda. Apesar de a lei advir de um clamor popular, é inegável que colaborou para um recrudescimento contra aqueles que cometem atos abusivos e maus tratos contra cães e gatos.

Doravante, insta pontuar que com a nova legislação, tais crimes não serão mais considerados de menor potencial ofensivo, haja vista que excede a pena máxima cominada, ou seja, 2 anos, conjurado ou não com multa, em expresso atendimento a exegese do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Nessa perspectiva, a competência para processar e julgar tais crimes é da justiça criminal comum e não mais do JECRIM- Juizados Especiais Criminais.

Apesar da barbárie, o caso ocorrido com Sansão concorreu para a aprovação de um novo diploma legislativo e, do grau de dramaticidade suportado pelo cão e seus tutores à fama. É assim, hoje o animal tem mais de 150 mil seguidores na rede social Instagram, na página @todospor.sansao e serve de suporte a outros animais que necessitam de ajuda. E todo o tratamento de Sansão é

custeado pela ONG Patas Para Você, enfatizando que ele já recebeu a prótese feita sob medida em Denver, Colorado, nos Estados Unidos.

3.4 GUARDA E O PROJETO DE LEI Nº 7196/10

A princípio, é necessário epigrafar que o PL 7196/10, foi proposto pelo Deputado Márcio França –PSB-SP em 28/04/2010 e dispõe sobre a guarda de animais em caso de dissolução do vínculo conjugal entre seus respectivos possuidores.

À guisa de exemplo, podemos citar o entendimento do conceito de guarda dos eméritos doutrinadores Cristiano Chaves e Nélson Rosenvald (2018) que aquilatam:

> Assim, o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis.
> A guarda, assim, compreendida a partir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, contribuindo para evitar o abandono e descaso de pais ou responsáveis para com menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social.

É nítido o entendimento que a guarda, de acordo com previsão insculpida no art. 227 da CF/88, a proteção destinada à criança deve atender ao melhor interesse do menor, no entanto, deve ser disponibilizada de maneira integral e prioritária.

A respeito do tema, Cristiano Chaves critica veementemente a terminologia guarda, pois o termo dá a ideia de vigilância, na qual o dono vigia determinada coisa que lhe pertence, portanto, afastando-se daquela aludida pelo ordenamento pátrio, ou seja, a proteção de forma integral e, que, por analogia estende-se aos animais domésticos.

Outro termo também refutado é “posse”, pois, este vincularia o animal a sujeição de seu dono, fazendo uma alusão nítida a bens materiais, assim o dono do animal seria proprietário do bem, isso implicaria um desvio da ideia central que é o animal como sujeito de direito.

Nessa esteira, o Código Civil, no tocante a guarda compartilhada, no intervalo compreendido entre os artigos 1583 a 1590, exsurge uma clara inquietação

do legislador para que o interesse dos filhos fosse resguardado, primordialmente no art. 1583 §§ 2º e 3º. Apesar disso, urge uma adequação para que tais artigos tenham aplicabilidade na guarda de animais, tendo em vista que no ordenamento pátrio, são balizados como objetos, portanto, não existiria interesse a ser tutelado.

Oportuno se torna dizer que conforme dicção do art. 1589 do CC, aquele que não dispõe da guarda da criança, é resguardado do direito de visitar tanto a educação, quanto a manutenção da guarda. Já quanto a prestação de alimentos, Pablo Stolze (2018) entende como o conjunto das prestações necessárias para que o indivíduo possa vir a desfrutar de uma condição de vida digna.

Cumpre asseverar, após a propositura do PL 7196/10, vários outros projetos de lei, vem sendo propostos, uma vez que, ao final das legislaturas dos proponentes, esses projetos acabam por serem arquivados. E, todos eles, vem pleiteando um tratamento digno aos animais, rechaçando o termo atribuído a eles, os quais, recebem o tratamento de coisa.

Em 2018, a Senadora Rose de Freitas –PODEMOS-ES também propôs o projeto de nº 542/2018 dentro do mesmo tema. No entanto, o que está em tramitação na CCJC- Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania é de autoria do Deputado Federal Fred Costa –PATRI-MG, o PL 62/19, chegou à comissão em 08 de janeiro de 2020 e aguarda designação de relator.

Entrementes, há outros projetos que versam sobre o mesmo tema que seguem na árvore de apensados ao PL 62/19, são eles: PL 473/2019 proposto pelo deputado Rodrigo Agostinho do PSB-SP e o PL 4099/2019 de autoria de Juninho do Pneu do DEM-RJ.

De acordo com a ementa do PL62/19: Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Portanto, a temática orbita em torno da dissolução litigiosa da união estável, seja ela heterossexual ou homoafetiva, assim como do vínculo conjugal. Nessa perspectiva, o magistrado atribuirá a guarda do animal de estimação àquele que restar demonstrado uma maior vinculação afetiva com o pet, bem como, capacidade para exercer a “posse”.

Apesar de não estar explícito em nosso ordenamento, pode ser visualizado na Constituição Federal, no Código Civil e no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa maneira, torna-se relevante sob o aspecto jurídico, gerando

repercussões e consequências na seara jurisprudencial. Frise-se: o princípio em questão tem sua construção atrelada aos fatos sociais, possuindo também força legislativa e doutrinária. Assim leciona Paulo Lôbo (2011):

> O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2011, p 71).

Como se vê no excerto supramencionado, Paulo Lobo, enfatiza uma nítida preocupação com o percurso construtivo da afetividade, valorando dentro da estrutura familiar em que está inserido o animal a relação existencial seja essencialmente pautada na afetividade. Reverenciando um princípio da seara do Direito de Família, fundamentado na tutela da dignidade da pessoa humana, como na solidariedade social e igualdade entre os filhos.

É inegável a imprescindibilidade dos animais dentro do sagrado lar, em muitas situações chegam a preencher a lacuna de um filho e são tratados com tanto esmero e afeto que são comparáveis a filhos biológicos. Em um possível processo de separação do casal, cabe ponderar que o caminho mais viável e menos doloroso para o animal seria a guarda compartilhada, aplicando-se por analogia as regras insculpidas nos arts.1583 a 1590 do CC/02. Em face de sua capacidade de percepção das sensações e, como todo e qualquer possuidor de senciência, seu bem-estar deverá preponderar em relação ao interesse de terceiros.

No entanto, em caso de disputa litigiosa pelo animal de estimação, também deverá ser observado o vínculo afetivo entre os envolvidos, no tocante ao pet, ainda deverá ser considerada a saúde do animal e atentando-se para o art. 32 da Lei nº 9605/98.

3.4 VISITAÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA O ANIMAL

Consoante já destacado, o instituto da guarda que anteriormente aplicava-se aos filhos dos litigantes com a evolução social e o avanço da família multiespécie, ou

seja, em observância a essas novas formatações disruptivas. Assim, foi necessária a utilização analógica do instituto da guarda esposado no código civil, nos artigos supratranscritos.

Tendo em vista tal propagação, uma gama de demandas tanto de guarda quanto de pensão alimentícia dos pets tem reiteradamente provocado o Superior Tribunal de Justiça –STJ a constantes manifestações, consoante será demonstrado em capítulo posterior.

Acerca da guarda e da visitação, em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, o relator aquilata:

> Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas

Embora o afeto norteie os vínculos existentes entre os animais e seus respectivos donos, conforme já enfatizado, mas urge enfatizar: existe uma lacuna normativa que venha a amparar o pet em caso de dissolução do casamento ou da união estável. Nessa vereda, os conflitos, tais como: visitação e pensão alimentícia são dirimidos pelos operadores de direito mediante interpretação analógica.

Sob esse prisma, o Código Civil, em seu art. 1589, estabelece o direito de visitação:

> Art. 1.589 O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Quanto à responsabilidade dispensada ao animal, no que se refere ao provimento de segurança, saúde e sustento, Silva (2018) vaticina:

> Cuidar de um animal de estimação é igualmente assumir responsabilidades muito semelhantes às responsabilidades parentais, estipuladas pelo Código Civil, em que os pais, em relação aos filhos, são obrigados a velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação. Assim como as crianças dependem exclusivamente dos pais ou de quem as tutela, os animais de estimação, por igualmente dependerem de pessoas, no caso vertente os seus donos, serão animais mais ou menos educados, mais ou

> menos saudáveis, mais ou menos dóceis, conforme o afeto que receberem da parte de quem deles cuida.

Conviver com um *pet* implica deveres e responsabilidades, tal qual ocorre com um bebê, haja vista que sua saúde, docilidade estão intrinsecamente atrelados ao tratamento afetivo que recebem de seus tutores

Conceder pensão alimentícia aos pets está para além da limitação conceitual, haja vista que, trata-se de um meio *protecionista*, visando abarcar aqueles que não podem prover o próprio sustento e, que o poder estatal atribui a determinado sujeito de direito dentro da seara das famílias (BARBOSA, 2008 p.226).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2020) a pensão alimentícia engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o valor (DIAS, 2020 p. 767).

Como será evidenciado em capítulo inframencionado através de entendimentos jurisprudenciais, no decorrer dos anos vem sendo descontruído o paradigma de que os pets não podem ser sujeitos de direito, uma vez que apenas e tão somente os humanos poderiam e os animais na condição de não humanos não seriam abarcados, basta uma breve análise dos mais recentes julgados.

4 MELHOR INTERESSE DO ANIMAL

4.1 HUMANIZAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Preliminarmente é preciso trazer à baila o significado da palavra humanização ou antropomorfismo, consoante SERPELL (2003) significa uma atribuição de comportamentos inerentes aos humanos aos animais não humanos, uma característica verificada na relação entre cuidadores e proprietários de animais de estimação.

Na Obra da década de 1930 “Vidas Secas”, de Graciliano Ramos e pertencente à 2ª fase do Modernismo brasileiro, nos deparamos com uma inversão de valores, enquanto o ser humano é relegado a uma animalização, o animal é alçado à condição humanizada. Enquanto a cachorra incorpora o sentimentalismo humano, os integrantes do clã de Fabiano são bestializados e quase não dialogam entre si, fazendo o uso de linguagem não verbal, através de gestos e sons guturais.

É explícito no personagem Fabiano o processo de animalização do ser humano – zoomorfização, haja vista o ambiente hostil em que está inserido, que provém tanto das condições climáticas adversas, quanto pelas injustiças sociais. Na outra polaridade a cachorra Baleia passa pelo processo inverso, ou seja, uma humanização – antropozomorfização, sendo tratada pela família como se membro dela fosse e não como uma propriedade.

Registre-se: a cachorra Baleia é o ser mais senciente de toda a narrativa, em face de sua multiplicidade de sensações, perpassando uma gama delas, desde exprimir dor, tristeza, alegria, ratificando toda a inteligência animal. Já Fabiano é retratado como um bicho, e de tanto ser tratado dessa maneira, reverbera em sua consciência a ideia de que realmente é um.

O protagonismo humano atribuído à Baleia no enredo, onde Graciliano Ramos, ou seja, as sensações que permeavam a mente do animal, bem como sua capacidade de interagir com o meio de forma nitidamente inteligente/senciente, conforme descrito:

> Não se lembrava de Fabiano. Tinha havido um desastre, mas Baleia não atribuía a esse desastre a impotência em que se achava nem percebia que estava livre de responsabilidades. Uma angústia apertou-lhe o pequeno coração. Precisava vigiar as cabras: àquela hora cheiros de suçuarana

> deviam andar pelas ribanceiras, rondar as moitas afastadas. (RAMOS, 1992, p. 89).

Baleia é imbuída de um sentimentalismo, de um senso de responsabilidade, capaz de analisar as situações, de antever o resultado delas, ou seja, representa a personificação da senciência em grau máximo, encontrando na figura de Fabiano o seu contraponto.

Há um excerto da obra que externaliza e evidencia esse comportamento animalesco do personagem Fabiano, um ser essencialmente marginalizado pelo contexto circundante e que foge aos padrões preconizados pela sociedade, vejamos:

> Vivia longe dos homens, só se dava bem com animais. Os seus pés duros quebravam espinhos e não sentiam a quentura da terra. Montado, confundia-se com o cavalo, grudava-se a ele. E falava uma linguagem cantada, monossilábica e gutural, que o companheiro entendia. A pé, não se aguentava bem. Pendia para um lado, para o outro lado, cambaio, torto e feio. Às vezes utilizava nas relações com as pessoas a mesma língua com que se dirigia aos brutos – exclamações, onomatopeias. Na verdade, falava pouco. Admirava as palavras compridas e difíceis da gente da cidade, tentava reproduzir algumas, em vão, mas sabia que elas eram inúteis e talvez perigosas. (RAMOS, 1992, p. 20).

Outrossim, no decorrer da história o animal sempre foi omnipresente dentro da cultura humana, e dessas relações interespecíficas, as quais, Dominique Lestel nominou de comunidades híbridas, há em seu interior um compartilhamento tanto de interesses quanto de sentidos, melhor dizendo: "*une association d'hommes et d'animaux dans uneculture donnée, qui constitue un espace de vie pour les uns et pour lesautres, dans lequel sont partagés des intérêts, des affects et du sens*" (LESTEL, 2004, p. 19).

Portanto, observa-se na obra o uso reiterado do binômio animalização versus humanização perlustrando todo o contexto, iniciando no método linguístico utilizado, adentrando o espaço geográfico, além da demarcação do tempo, tanto o cronológico quanto o psicológico. Esse último epigrafado nas nuances humanas apresentadas pela cachorra Baleia, assim como a relação de emotividade e afetividade que entremeiam o convívio entre o animal e a família de Fabiano. Estamos inevitavelmente ante o processo de HUMANIMALIZAÇÃO.

Sob esse prisma animalesco, Graciliano demonstra que o processo de exclusão social, não apenas coloca aqueles que fazem parte dessa realidade em

uma condição degradante e extremada, como também, em uma situação de impotência para lutar e sair desse caos. Apresentando como efeito ainda mais adverso: não pode sequer questionar sua posição e tampouco pleitear seus direitos. Como as condições de subsistência não lhe são oferecidas, a animalização é o que lhe resta.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS ANIMAIS COMO DETENTORES DE DIREITOS E DIGNIDADE

Faz-se necessário pontuar que nosso Texto Maior traz esposado em seu artigo 1°, inciso III, CRFB/88 que a dignidade da pessoa humana é um dos seus princípios basilares para consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo invocada todas as vezes que alguém está convicto de ter seus direitos na iminência de serem violados.

Dito isto, qual o conceito de dignidade da pessoa humana? Conceituá-la é um caminho deveras espinhoso e depende das dimensões multiculturais inerente a cada povo.

Para o filósofo alemão e fundador da “Filosofia Crítica”, Immanuel Kant a dignidade da pessoa humana é uma qualidade congênita e inalienável intrínseca a todos os seres humanos, impedindo dessa forma, a sua coisificação. Logo, a sua materialização se processa através da autodeterminação humana no uso de sua racionalidade. Isso é ato-reflexo da manifestação da vontade, em face do cumprimento das leis adotadas, uma característica peculiar aos seres racionais (KANT, 2002, p.56, 62-63).

Já no ideário de Oscar Vilhena: “a dignidade é multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar. (VILHENA, 2006, p. 64)

Na teoria dos direitos fundamentais do jurista Robert Alexy há uma dúplice conceituação que ora se contradizem: uma absoluta e outra relativa. Na vertente do conceito absoluto, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe as demais normas, não cabendo nessa conceituação a utilização da ponderação (ALEXY,2015, p.13)

Em outras palavras, não cabe qualquer medida intervencionista sobre a dignidade humana, pois caso ocorra, haverá uma flagrante violação e sua forma

absoluta deverá prevalecer e fazer uso da proporcionalidade configuraria uma incongruência.

Em campo diametralmente oposto, o conceito relativo abarca a adoção da relativização e ponderação do princípio, sempre que este, estiver em rota de colisão com outras normas. Nessa conceituação a proporcionalidade encontra respaldo e aplicabilidade.

De outra banda, os animais de estimação, como seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos, bem como de necessidades, em virtude de sua relação de codependência humana, é de fundamental importância os humanos proporcionarem uma vida digna a eles. Nesse diapasão, a partir do momento em que se reconhece esse direito como inerente aos animais, ratifica-se o seu valor moral como ser que habita o globo terrestre junto com os demais seres vivos e isso independe de serem possuidores de racionalidade ou não. Portanto, não podem ser relegados ao tratamento de ordem inferior, visto que, tem a capacidade de sentirem, assim como necessidades biopsicológicas como visualizadas em humanos.

Nessa esteira de raciocínio no tocante ao direito concernente aos animais não humanos Correia (2013) alude:

> O princípio da dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os seres vivos, não apenas ao homem. O Decreto de 1934 foi um marco na Dignidade Animal, reforçado pela Constituição Federal de 1988. Ao proibirem que o animal seja tratado de forma cruel, reconhecem ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Os animais, no Brasil, estão em fase de contradição jurídica. São considerados como “bens móveis”, pelo Código Civil, e como “recursos naturais”, ou “bem de uso comum do povo”, pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito, muito embora, alguns defendam que os animais possuem o status jurídico de sujeitos de direito sim, a partir do instante que a sua representação é feita em Juízo pelos membros do parquet. (CORREIA, 2013, p. 134)

À vista do exposto, mesmo o direito albergado aos animais ao longo dos anos ter avançado, mesmo assim, ainda urge a necessidade de uma efetivação de proteção aos *pets,* através da concepção de institutos normativos. Muito se discute acerca de os animais serem ou não sujeitos de Direito.

Ao julgar matéria envolvendo a guarda de animal silvestre, especificamente no julgamento do REsp 1.797.175/SP, cuja a incumbência da relatoria ficou a cargo do Ministro Og Fernandes, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida no âmbito de sua dimensão ecológica. Isto é, um papagaio que vivia em cativeiro teve

sua dignidade reconhecida e sua guarda foi mantida com a pessoa que o criara por 23 anos, representando um avanço no ordenamento jurídico pátrio. O antropocentrismo vai cedendo espaço ao biocentrismo e ao ecocentrismo, vindo a contemplar a natureza como um todo.

Ademais, pelas razões elencadas viver dignamente não deve ser uma premissa única e exclusiva atribuída aos humanos, mas, deve ser estendida a todo ser vivente, mesmo que não sendo capaz de externalizar sua vontade por meio da comunicação falada. Sendo assim, não podem ter seus direitos negligenciado, tal qual foram as mulheres e os negros no decorrer da história.

Cabe destacar que o PL 27/2018, cuja iniciativa coube ao Deputado Ricardo Izar- PSD/SP. A emenda do referido projeto aduz que intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 9605/98 sobre os animais não-humanos e sua natureza jurídica. Determinando que os animais têm natureza jurídica *sui generis,* portanto*,* são sujeitos de direitos despersonificados, havendo violação poderão pleitear e obter a tutela jurisdicional, vedando a coisificação dos mesmos.

Por outro lado, é imperioso lembrar que a Corte Interamericana por intermédio da Opinião Consultiva –OC 23/17, no tocante à temática meio ambiente e direitos humanos reconheceu a atribuição de personalidade jurídicas, como também direitos próprios, não apenas e tão somente aos animais, mas à natureza em sua integralidade. Restando de sobejo comprovada o vanguardismo pelo STJ seguindo o entendimento das Cortes de Justiça internacionais.

O questionamento sobre os animais serem sujeitos de direito, Nunes Júnior (2019), entende da seguinte maneira:

> Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos 'humanizar os animais'.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna (NUNES JÚNIOR, 2019 p.661).

Com base no exposto, fica evidente que o reconhecimento dos animais como titulares de direitos fundamentais representa um salto evolucional legislativo, sem, no entanto, humaniza-los.

4.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS TUTELADA NO ARTIGO 225-BIOCENTRISMO

Insta esclarecer que nossa Carta Magna em seu Título VIII abarca os temas atinentes à Ordem Social, especificamente seu art. 225 traduz-se em uma revolução na seara do Direito Ambiental Constitucional, tamanha é sua valoração, que representa a célula-mãe, o “DNA” do direito ambiental.

Sobreleva-se ressaltar, há outras legislações acerca do tema, como o Código Florestal – Lei nº 12.651/12, no entanto, nosso Texto Maior, promove o protecionismo ao meio ambiente, demonstrando uma clara preocupação intergeracional art. 225 CRFB/88, *in verbis:*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
> § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a

> preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
> § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
> § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O pioneirismo da Constituição Federal de 1988 em trazer uma proteção da fauna e da flora é bastante representativo. Contudo, o *caput* do art. 225 tem uma conotação flagrantemente antropocêntrica, no entanto, o sopesamento biocêntrico está incutido em seus parágrafos e artigos.

Nesse limiar, o biocentrismo relega a segundo plano a valoração do homem, refletindo em um balizamento entre flora e fauna. Desta forma, o ecossistema passa a ocupar a centralidade, valorando tanto a vida dos animais não-humanos, quanto da flora, todos dentro de um ciclo de interdependência humana.

Nessa toada, os animais passam a galgar da titularidade de direitos, como também de dignidade, consoante epigrafado no art. 225 § 1º, VII. E, com fulcro no que versa o artigo, quaisquer atos humanos que: ponham em risco, à vida, a integridade física e psicológica, independente do fator motivacional, estarão sujeitos às sanções penais.

4.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

É mister asseverar que o STJ ao decidir sobre determinada demanda concernente ao direito de família e ratificar o entendimento que os animais possuem sentimentos, dessa maneira, fomenta o que os cientistas já afirmaram na Declaração de Cambridge: Os animais são seres sencientes.

Nessa perspectiva analítica, não podem e não devem ser tratados como coisa, demandando uma legislação própria. Vejamos o julgado do STJ:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE

> VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1713167/SP. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal." (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018). (TJSC, Apelação Cível 0308062-30.2016.8.24.0008, Rel. Des. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 15/09/2020)

É forçoso constatar que a decisão da Corte em sede de REsp- Recurso Especial, aqui representada pelo ministro relator Luís Felipe Salomão, constata a especialidade em que está envolta a relação entre os animais de estimação e seus

respectivos donos. Ratifica-se no julgado acima o princípio da afetividade como peça motriz para dirimir tais decisões.

Cada vez mais fica evidenciado que essa associação é revestida de um vínculo em que prevalece o afeto, e desta feita, merecendo um tratamento especial. Tal decisão é consonante com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM que vaticina: "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Logo, na disputa dos pets no rompimento do liame conjugal, da entidade familiar, em face das demandas biopsicológicas dos animais e atendendo aos fins sociais, é imprescindível uma estrita observância ao estágio evolucional em que nos encontramos.

Em virtude da similitude entre a disputa por guarda e visitas de crianças e adolescentes, os *pets* devem ser reconhecidos como membro familiar. Nessa linha de raciocínio que a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo –TJSP reconheceu a competência das Varas de Família para dirimir as celeumas envolvendo guarda e visita aos *pets.*

Em ação de dissolução de união estável, enfatizando que na vigência da união adotaram um cachorro, uma vez finalizada a relação, a mulher ficou com o *pet e* passou a obstaculizar as visitas ao animal pelo seu ex.

Isto posto, na ação pleiteada para dissolução da união estável, foi pleiteada a guarda compartilhada e visitas, no entanto, o juiz de piso extinguiu a demanda sem resolução de mérito com a argumentação que não é competência da Vara de Família o julgamento da lide.

Outrossim, a parte autora ingressou com Agravo de Instrumento, sob Nº 2052114-52.2018.8.26.0000 no TJSP, abaixo segue a decisão agravada, vide:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento.

Por seu turno, os desembargadores da 7ª Câmara aplicaram ao caso em comento a interpretação analógica, valendo-se do instituto da guarda e visita de crianças e adolescentes insculpido no código civilista.

A convivência entre os pets e os humanos não está amparada no arcabouço civilista, gerando uma lacuna legislativa. No citado código, eles são destinados a circulação de riqueza- art. 445 § 2º, como forma de estabelecer a responsabilidade civil – art.936 e como garantidor de dívidas, conforme redação do art. 1444, todos do CC/02.

Não havendo previsão legal para minimizar esse entrave, que o animal está no seio familiar para proporcionar uma relação afetuosa e não para amealhar riqueza material, cabe ao magistrado decidir mediante a analogia, assim está disposto no art. 4º da LINDB.

Nessa toada, os desembargadores decidiram que a 3ª Vara de Família e Sucessões tinha competência para julgar a ação de posse compartilhada e visita do *pet,* dando provimento ao recurso. À vista disso:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado" (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017)

Alguns tribunais se recusam que o processo envolvendo a guarda compartilhada tramite na vara de família e, dentro dessa perspectiva denegam a competência da referida vara para julgá-lo.

Outro exemplo a ser exposto é dos animais silvestres, aqueles elencados no rol do art. 29 da Lei nº 9605/1998 criado como sendo de estimação, verifica-se muito isso com os papagaios. Registre-se: morador teve duas aves apreendidas por se configurar posse em cativeiro de animais da fauna silvestre. Foi lavrado auto de infração, em face de o autor não ter licença de órgão ambiental competente, infringindo o disposto no art. 25 da Resolução do SMA- Sanções Administrativas ao Meio Ambiente. As aves foram apreendidas e fora aplicada a penalidade de advertência. O autor ingressou com ação de manutenção de guarda e depósito de animal em face do Estado de São Paulo, vejamos:

> AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE GUARDA E DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – APREENSÃO DE AVE SILVESTRE – PAPAGAIO – POSSE, PELA PARTE, POR MAIS DE 15 ANOS – VÍNCULO AFETIVO NOTÓRIO – AVE QUE NÃO ESTÁ SOB AMEAÇA DE EXTINÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a posse, durante 15 anos, de papagaio, embora ave silvestre, fez gerar vínculo afetivo, além do fato de restarem comprovados os cuidados para com a ave, o não retorno do papagaio ao habitat natural não lhe será prejudicial, aliado à hipótese de não se tratar de animal em ameaça de extinção, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.
> (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10216991220168260053 SP 1021699-12.2016.8.26.0053, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 11/01/2021, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/01/2021)

No caso em testilha foi levado em questão o princípio da afetividade, o vínculo constituído entre o dono e o animal no lapso temporal de quinze anos. Além de o autor restar comprovado o bom tratamento recebido pelas aves, estas, criadas em viveiro e cujo laudo pericial atestou ser adequado tanto para o manejo, quanto para higienização das mesmas. Em se tratando de animal não incluído no rol daqueles ameaçados de extinção e, que o não retorno ao seu habitat não lhe será nocivo. Portanto, o autor continuará coma manutenção dos *pets.* O IBAMA ingressou com recurso de Apelação em face da sentença prolatada, no entanto, foi mantida a tutela antecipada, conforme já havia sido concedida.

Como pode ser visualizado, tal decisão se coaduna com o princípio da razoabilidade disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88. O julgamento deve ser alicerçado consoante a justiça e o equilíbrio. E, segundo o ensinamento do filósofo grego Aristóteles em “A política” aquilata que “a justiça é a procura do meio termo”, e de acordo com seu pensamento, encontrar esse limiar é tarefa árdua, sendo assim, o julgador, o legislador e o administrador devem estar voltados à prática reiterada da prudência. (ARISTÓTELES, 1996, pdecis.46/63).

Abaixo, é possível visualizar um julgado que versa sobre pensão alimentícia para o *pet,* um AREsp, em face de decisão monocrática prolatada pelo Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cuevas, examinemos:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860806 - SP (2021/0082785-0) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na

> constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. 1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de direito. 2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC 3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação. 4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido" (fl. 514, e-STJ). No recurso especial (fls. 523-530-STJ), o recorrente alega que houve violação dos arts. 205 e 206, parágrafo 2º, do Código Civil, pois "(...) a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que trata inclusive de prestações periódicas tal e qual ocorre nos alimentos. Tal equiparação se faz necessária justamente em razão dos animais de estimação serem reconhecidos como seres sencientes (...) Justamente em virtude da evolução da matéria, que hoje já se pode falar em guarda e até pensão alimentícia para os bichos, exatamente sob a rubrica de 'pensão'. Neste sentido, efetivamente se está a equiparar o pedido à pensão, de modo que deve incidir o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, no sentido da prescrição do pedido em 2 (dois) anos" (fl. 527, e-STJ). Inadmitido na origem, apresentou-se o presente agravo em recurso especial. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
> (STJ - AREsp: 1860806 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/06/2021)

Na decisão monocrática, o ministro serviu-se da equiparação para conceder pensão alimentícia destinada ao *pet*, contraído enquanto perdurava sua união estável, incidindo o mandamento do art.206 § 2º do CC/02. No entanto, o autor ingressou com Recurso Especial, sendo este, negado. Vindo posteriormente a impetrar agravo em Recurso Especial- AREsp.

Outro julgamento envolvendo guarda compartilhada em dissolução de união estável. Fora concedida a guarda compartilhada dos Cachorros “Tantam” e “Cho”, inconformado com a decisão prolatada, D.M.S, ingressou com Agravo de instrumento pleiteando a reforma da sentença. Dentre as suas alegações estão:

1- Ser o proprietário de ambos os animais, “Tantam” foi presentado pela autora e “Cho” foi adquirida por ele.
2- Inviabilidade do compartilhamento dos *pets*, haja vista a complexidade do litígio.

3- Disponibilidade para cuidar dos animais, tendo em vista de trabalha em *home office,* podendo desprender um maior tempo para os *pets, ao* contrário da agravada N.M. que tem uma rotina atribulada com compromissos externos.

4- Receio da integridade física dos animais, uma vez que por nutrir "profundo ódio" pelo agravante, a agravada pode usar os animais como meio de vingança, conforme conta em IP-Inquérito Policial instaurado por D.M.S.

No entanto, o Agravo interposto foi denegado, vejamos a seguir:

> COMPETÊNCIA - Ação de regulamentação de guarda compartilhada de animais de estimação proposta contra convivente - Casal separado de fato - Decisão de primeiro grau que defere pedido de tutela de urgência e determina que cada parte permaneça pelo prazo de quinze dias consecutivos com os animais - Agravo interposto pelo réu - Distribuição livre à 1ª Câmara de Direito Privado - Competência declinada com fundamento na competência da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado - Discussão acerca da guarda compartilhada de animais de estimação adquiridos no curso da união estável a ser dissolvida - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, incisos I.9, da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência suscitado nos termos do artigo 200, combinado com o artigo 32, § 1º, ambos do Regimento Interno - Agravo não conhecido (TJ-SP - AI: 20399305920218260000 SP 2039930-59.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 08/03/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2021)

Em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, não deu provimento ao agravo e foi suscitado o conflito de competência do Egrégio Tribunal para resolução da demanda. O conflito de competência é constantemente suscitado conforme supramencionado.

5 CONCLUSÃO

Resta incontroverso que o bem maior a ser tutela juridicamente é a vida, assegurado pela Carta Magna de 1988 em seu art.5º *caput.* E, tendo em vista sua essencialidade aos seres humanos, abarca os demais direitos, valorando a condição humana integralmente no arcabouço normativo.

A Carta Cidadã de 1988 representa o divisor de águas no tocante a dignidade animal ao coibir que sejam tratados cruelmente, desta forma, reconhecendo que o animal não-humano de ter seu direito respeitado em sua integralidade. Ao fazer a inclusão de conceitos biocêntricos dentro do art. 225, viabiliza uma argumentação da personalidade jurídica dos *pets* nas demandas judiciais.

Ademais, restou comprovado que no processo de dissolução conjugal, o animal pode vir a sofrer com as repercussões desse litígio, podendo a vir a causar danos à saúde do animal, portanto, deve ser resguardada a integridade e dignidade do *pet.*

Logo, o uso indiscriminado e reiterado da interpretação analógica nos tribunais não rompe com o nexo de coisificação, nem colmata a lacuna legislativa atinente à proteção dos *pets.*

Nesse ínterim, intentando dar direcionamento ao juízo, está em tramitação no Congresso, o projeto de lei 7196/2010 proposto pelo deputado Márcio França e visa a regulamentação da guarda dos animais nas lides envolvendo a dissolução conjugal entre seus possuidores.

Cumpre mensurar que foi feita uma análise de como a guarda dos *pets,* vem sendo conduzidas nos tribunais pátrios. Sendo assim, foi realizado um estudo de caso tendo como parâmetro os entendimentos jurisprudenciais.

De acordo com os casos analisados, é inegável referenciar a lacuna existente em nosso ordenamento com relação a guarda compartilhada no processo de dissolução litigioso. É premente deixar claro o hiato que ocorre entre o código civilista, que vislumbra e categoriza o animal como coisa e a legislação de proteção ao animal, que entendem que o animal é um ser senciente, portanto, sujeito de direito.

Dentro dessa perspectiva, a seara legislativa ao tratá-los como semoventes, promove o embate o Direito Civil e seus respectivos tutores, uma vez que, o

judiciário deve acompanhar tal estágio, atuando na vanguarda, para que dessa maneira possa atender às necessidades da sociedade em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Coleção Mestres Pensadores. Editora Escala, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acessado em: 10 out. 2021.

BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2052114-52.2018.8.26.0000. 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR JOSÉ QUEIROZ GOMES, JULGADO EM 23/03/2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180514-01.pdf##LS> Acesso em: 02.nov.21.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível nº 0308062-30.2016.8.24.0008**, Relatoria do Desembargador André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 15/09/2020.

BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). **Direito civil**, Vol 7: direito de família. São Paulo: Editara Revista dos Tribunais, 2008, p. 226-239.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 10 ed.Salvador: Juspodivm. 2018, p. 695
FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito:** o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO. 2016.** Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9048/1/LarissaLopesMoreiradaC ostaTCCGraduacao2016.pdf.pdf>. Acessado em: 20 out. 2021.

DUNCAN, IAN. Science-based assessment of animal welfare: farm animals. Revue scientifque et technique/Office international des épizooties**,** v. 24, n. 2, p. 483-492, dez. 2005.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica dos Animais de Estimação em Face do Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil –Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 691.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **Uma breve História da Humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

KANT, Immanuel. ***Groundwoork of the Metaphisic of Morals***. In: PASTERNACK, Lawrence. Immanuel Kant: Groundwoork of the Metaphisic of Morals. New York: Roytledge, 2002.

LA FONTAINE. Fables – **Les classiques de poche.** Livre de Poche, 1996.

LEITE, Glauber Salomao; FERRAZ, Carolina Valença. **Dissolução do Casamento: o Novo Código de Processo Civil Trouxe de Volta a Separação de Direito ao Ordenamento Jurídico Pátrio?** Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 2, n. 1, p. 127-143, 2016.

LESTEL, Dominique. **L'animal singulier**. Paris: Seuil, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

MONTAIGNE – **Ensaios - Série Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: <ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> Acesso em 20 out. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

Pocar, Valerio. **Los Animales No Humanos**. Por una Sociología de los Derechos. Traducido por Laura N. Lora. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 2013.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 63. ed. São Paulo: Record, 1992.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** São Paulo: saraiva, 2003

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SENCIÊNCIA. **In: DICIONÁRIO ONLINE**. Disponível em:<https://www.dicio.com.br/senciência/>. Acesso em: 19 out. 2021.

SERPELL, J. A. **Anthropomorphism and Anthropomorphic Selection— Beyond the —Cute Responsell. Society & Animals**, v. 11, n. 1, p. 83- 100, 2003

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Artigo científico. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/18071384.2015v12n1p102> Acesso em: 21 out. 2021.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal: Clube do Leitores, 2020.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro, 2004.

WAY. Juris. **Projeto criminaliza a prática de atos de crueldade contra cães e gatos**. Disponível em: http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/3006322/projeto-criminaliza-a-pratica-de-atos-de-crueldade-contra-caes-e-gatos. Acesso em: 29 out 2021.